



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.003365/2001-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.392 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

**COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO**

A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está condicionada à observância dos requisitos prescritos pela Lei n° 9.430, de 1996. Por conta disso, inexistente Pedido de Compensação não se pode reputar extinto o crédito tributário, mesmo que comprovada a existência de crédito financeiro a favor do contribuinte para o mesmo período de apuração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da autuação. Vencidas as Conselheiras Andréa Medrado Darzé (relatora) e Nanci Gama. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]  
 Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]  
 Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Maria do Socorro Ferreira Aguiar e Nanci Gama.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2015 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 11/06/2015

por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 13/06/2015 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 17/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em São Paulo I que julgou parcialmente procedente a impugnação, apenas para afastar a multa de ofício em face da retroatividade benigna.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

*O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DEFIC/SP nas DCTF da contribuinte relativas ao primeiro e ao segundo trimestres de 1997, nas quais se apurou **falta de recolhimento dos débitos de Pis referentes aos meses de janeiro a junho desse ano**, conforme registra o auto de infração, anexo às fls. 50/54.*

*O crédito tributário lançado, composto do principal, multa de ofício e de juros de mora calculados até 30/11/2001, perfaz o montante de R\$ 483.407,03.*

*Inconformada, a suplicante apresentou impugnação nas fls. 1/6, alegando em síntese que:*

*a) a impugnação é tempestiva, visto que tomou ciência do lançamento por aviso de recebimento em 19/11/2001;*

*b) os valores lançados foram compensados com os créditos discutidos na ação judicial n.º 96.0018896-3, tendo além disso sua exigibilidade suspensa por força dos depósitos realizados nos autos desse processo, como atestam os documentos juntados nas fls. 12/17;*

*c) a ação mencionada **foi julgada procedente em primeira instância**, com o reconhecimento do direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente sob a égide dos decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 com débitos vincendos dessa contribuição, sem qualquer limitação;*

*d) o procedimento fiscal adotado em face da impugnante afronta o princípio da verdade material, visto que a autoridade fazendária não teve o cuidado de verificar que a **não localização dos DARF que gerou a autuação se devia ao fato de a exigibilidade dos valores lançados estar suspensa pelos depósitos**;*

*e) assim, o auto de infração é absolutamente nulo, devendo-se notar que nem sequer houve ação fiscal no caso, mas mero cruzamento de dados cadastrais internos;*

*f) o agente fiscal não logrou comprovar a suposta exigibilidade dos tributos, sendo evidente a incorrência da infração apontada no auto de infração;*

*g) em decorrência, tampouco são cabíveis a multa e os juros lançados, visto que o acessório segue o destino dado ao principal;*

*h) o percentual da multa de ofício é abusivo, configurando enriquecimento ilícito da Fazenda;*

*i) não havendo mora, não há como admitir a cobrança de juros moratórios, ainda mais quando calculados pela taxa SELIC, a qual contraria o limite constitucional imposto pelo art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo outrossim imprópria para o cômputo de juros na seara tributária, como já decidiu o STJ;*

*A autoridade a quo, tendo em vista a impossibilidade de localizar o AR relativo A ciência do auto de infração, considerou tempestiva a impugnação com fundamento na letra do art. 112 do CTN (fl. 63) e determinou o prosseguimento do processo (fls. 99 e 100).*

A DRJ em São Paulo I julgou procedente em parte o lançamento efetuado, nos seguintes termos:

*DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA AO ARREPIO DAS REGRAS PREVISTAS NA IN SRF N ° 67/1992 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. INAPLICABILIDADE DO DECISUM JUDICIAL INVOCADO.*

*No período abarcado pelo lançamento, as compensações realizadas nos moldes da lei n ° 8.383/91 estavam sujeitas as regras previstas na IN SRF n ° 67/1992 (em vigor até 31/03/1997) e na IN SRF n ° 21/1997, que a revogou. Atacada por recurso dotado de efeito suspensivo, a sentença judicial invocada não exime a contribuinte de observar as referidas normas infralegais.*

*COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS E DOS REGISTROS CONTÁBEIS.*

*A mera alegação de que os débitos lançados teriam sido compensados - ainda que declaradas tais compensações em DCTF - não basta para atestar-lhes a extinção. A compensação prevista no art. 66 da lei 8.383/91 deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos, cabendo ainda ao sujeito passivo, além de exibir esses registros contábeis, comprovar a existência dos créditos utilizados.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.*

*A existência de processo judicial não transitado em julgado, com ou sem medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não impede o lançamento de ofício, cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo, consoante dispõe o art. 142 do CTN.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Em homenagem ao principio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta em virtude de o art. 18 da lei 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.*

*JUROS MORATORIOS. TAXA SELIC.*

*Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei ( art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96).*

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo basicamente as razões da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como bem pontuado pela decisão recorrida, a ora Recorrente, em 04/07/96, propôs a ação ordinária n.º 96.0018896-3, com o objetivo de compensar indébitos da Contribuição ao PIS, resultantes de recolhimentos realizados em excesso sob a égide dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, com débitos da mesma contribuição sem as restrições impostas pela IN SRF n.º 67/92 e em conformidade com o disposto no art. 66 da lei n.º 8.383/91.

No decorrer da ação, o contribuinte realizou o depósito do valor devido a título da Contribuição ao PIS relativa aos períodos de apuração fevereiro, março e abril de 1997, nos exatos valores exigidos nesta autuação (fls. 16 a 18).

A referida ação foi julgada procedente, tendo o juízo de primeira instância (i) declarado a inexistência de relação jurídica que obrigasse a ora Recorrente ao recolhimento do PIS na forma dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 e (ii) autorizado a Recorrente a compensar os indébitos com parcelas vencidas e vincendas da própria contribuição, sem observância da IN SRF n.º 67/92 e alterações posteriores.

Contra a referida sentença, a União interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido nos seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo) e aguardava julgamento à época do lançamento.

Definido o contexto da autuação, passamos a analisar a sua procedência. De um lado, sustenta a decisão recorrida o seguinte:

*No período abarcado pelo lançamento, as compensações realizadas nos moldes da lei n.º 8.383/91 estavam sujeitas às regras previstas na IN SRF n.º 67/1992 (em vigor até 31/03/1997) e na IN SRF n.º 21/1997, que a revogou. Por outro lado, a impugnante afirma haver realizado as compensações em questão ao arrepio dessas normas fundada na sentença judicial cujo teor descrevi no parágrafo precedente.*

*Esse decisum, todavia, não se presta a amparar tais procedimentos, como passo a demonstrar.*

*Em primeiro lugar, como o recurso de apelação interposto pela União tem efeito suspensivo, a execução do comando emergente*

*da sentença de primeiro grau não pode ser efetivada enquanto o caso não for julgado pelo Tribunal, o que ainda nem sequer ocorreu. Essa é a regra prevista no art. 520 do Código de Processo Civil.*

*Em segundo lugar, o sujeito passivo não apresentou nenhum documento comprobatório da existência dos supostos créditos de Pis, nem se dignou exibir os registros contábeis das compensações declaradas, não havendo portanto prova de que tenha exercido na época própria o direito que alega possuir. De fato a mera alegação de que os débitos lançados teriam sido compensados — ainda que registradas tais compensações em DCTF — não basta para atestar-lhes a extinção. A modalidade de compensação a que se refere o art. 66 da lei 8.383/91 deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos, cabendo ainda ao sujeito passivo, além de exibir esses registros contábeis, comprovar a existência dos créditos utilizados.*

De outro lado, o contribuinte alega em sua impugnação e reafirma em seu Recurso Voluntário, o seguinte:

*Logo de inicio, I. Conselheiros, cumpre repisar no fato de que esta sociedade, na defesa apresentada, em nenhum momento requereu a extinção imediata, por força da compensação, dos valores ora exigidos. Requereu, sim, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos mesmos por força dos depósitos realizados.*

*Como a compensação efetuada está em discussão junto ao Poder Judiciário, a extinção dos valores pretendidos pelo Auto de Infração, por óbvio, somente se dará ao final daquele processo. Naquele processo se declarará o direito A. compensação ora comentada e, por conseqüência, o reconhecimento da extinção dos valores aqui pretendidos, sem falar que propiciará o levantamento dos depósitos realizados. (...)*

*O efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação suspende os efeitos da sentença apelada, entretanto, não lhe tira a eficácia. Assim, até que aquela decisão seja revista, os créditos sustentados por esta sociedade existem, o seu direito a. compensação existe e as compensações declaradas em DCTF são válidas!! Importa observar que o efeito suspensivo do recurso de apelação se refere suspensão dos efeitos da sentença e não de sua suspensão propriamente dita, do que se conclui que a sentença proferida na ação declaratória em referencia continua plenamente válida e intocada.*

*Ora, seria um absurdo imaginar que a interposição de um recurso de apelação, sempre que for recebido em seu efeito suspensivo —regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil— tivesse o condão de tornar imprestável a sentença apelada, quando então chegaríamos a conclusão de que a prolação de uma sentença é prejudicial à parte a qual foi favorável.*

Como é possível perceber, essencialmente a divergência gira em torno da observância pelo contribuinte dos requisitos vigentes à época para a compensação de débitos tributários reconhecidos em sentença contra a qual foi interposto recurso de apelação pela União, recebida em seu duplo efeito.

Ocorre que, me parece existir aqui uma questão preliminar que merece ser enfrentada. Isso porque restou demonstrado nos autos que, à época do início da fiscalização e do próprio lançamento, o débito ora exigido foi depositado integralmente (fls. 16 e 18) e, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ o depósito judicial do montante integral do débito equivale ao lançamento tributário, e **como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa:**

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO INDEVIDO - EXIGIBILIDADE - TERMO A QUO.*

*1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes. 2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito. 3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1216466/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. LEVANTAMENTO APENAS DA QUANTIA REFERENTE À PARCELA CONTROVERSA. MATÉRIA FÁTICA A SER AVERIGUADA NA ORIGEM. SUMULA 7/STJ. (...)*

*10. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa, no que se refere aos valores depositados. Decadência afastada e Recurso Especial não provido no ponto.*

*11. A controvérsia restringe-se a verificar se os valores depositados correspondem ao montante do tributo devido ou somente à parcela controvertida. 12. O depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário pertence à parte vencedora e na medida do êxito de sua pretensão, que tem direito de levantar a quantia depositada após o trânsito em julgado da demanda. 13. De acordo com os elementos dos autos e o que assentado pelo Tribunal a quo, não há como afirmar nesta instância especial que os valores depositados correspondem somente às diferenças entre o que previam os Decretos-Leis antes citados e o que estabelece a Lei Complementar 7/1970. A revisão desse entendimento demanda revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é*

*inadmissível na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 14. Para resguardar o direito de ambas as partes, deve ser provido o Recurso Especial para que o Juízo de 1º grau constate o objeto dos depósitos efetuados e libere-os integralmente às ora embargantes, caso se refiram à diferença controvertida ou à totalidade do tributo, converta em renda da União a parte devida (LC 7/1970) e libere o remanescente. 15. Embargos de Declaração providos, em parte, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, reconsiderando minha posição original, diante dos argumentos apresentados pelos eminentes Pares. (EDcl no AgRg no REsp 705.420/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2012)*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*1. Segundo a jurisprudência predominante neste STJ, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; EREsp. n. 671.773-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.6.2010. 2. Ressalva de entendimento do relator para quem o depósito judicial não tem a eficácia de constituir o crédito tributário. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1008788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2010)*

Com efeito, relativamente aos débitos constituídos pelo contribuinte, mais do que dispensado, o Fisco está proibido de realizar o lançamento, sob pena de restar configurada duplicidade de atos de constituição, subvertendo, assim, o regime jurídico do tributo, em especial no que diz respeito ao início da contagem do prazo de prescrição. Este entendimento fica bem estampado no art. 18 da Lei 10.833/03, que a despeito de não tratar exatamente da matéria em questão, deixa evidente a proibição para o Fisco lançar débitos já declarados.

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

Inúmeras são as decisões deste Conselho neste sentido:

*[...] DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. LANÇAMENTO INDEVIDO. Débito declarados em DCOMP apresentada antes do início da Fiscalização, já estão confessados e não devem ser lançados de ofício. (Acnº 3302-002.474; 3ª Câmara/2ª TO, Rel. Walber José da Silva, Data da Publicação 01/04/14)*

Este entendimento já foi consolidado nos Tribunais Superiores, inclusive, por meio de Súmula:

**Súmula 436 do STJ:** "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"

Assim, como o entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o depósito judicial do montante integral do débito equivale ao lançamento tributário, e que o objeto do presente auto de infração recai exclusivamente sobre débitos objeto de depósito, deve ser reconhecida sua nulidade.

Por fim, vale esclarecer que, diferente o que sustenta decisão recorrida, o contribuinte comprovou que não procedeu ao levantamento dos depósitos, que continuam em contas judiciais ativas (doc. 09 do recurso).

Ocorre que, como foi vencida na presente preliminar, vez que este Colegiado entendeu que a existência de depósito não impede a lavratura de Auto de Infração para prevenir a decadência, passo à análise do mérito.

Como acima relatado, basicamente são as seguintes as alegações de defesa:

*i) os valores lançados foram compensados com os créditos discutidos na ação judicial n.º 96.0018896-3, tendo além disso sua exigibilidade suspensa por força dos depósitos realizados nos autos desse processo, como atestam os documentos juntados nas fls. 12/17;*

*ii) a ação mencionada foi julgada procedente em primeira instância, com o reconhecimento do direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente sob a égide dos decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 com débitos vincendos dessa contribuição, sem qualquer limitação;*

*iii) o procedimento fiscal adotado em face da impugnante afronta o princípio da verdade material, visto que a autoridade fazendária não teve o cuidado de verificar que a não localização dos DARF que gerou a autuação se devia ao fato de a exigibilidade dos valores lançados estar suspensa pelos depósitos*

Ocorre que não merecem prosperar as alegações do contribuinte. A despeito de não se lhe aplicar as disposições do art. 170-A do CTN, o qual exige o trânsito em julgado da decisão para autorizar o pedido de compensação, o que torna vazia a discussão sobre a extensão dos efeitos da admissão da apelação da União, certo é que o contribuinte não observou os requisitos da Lei n.º 9.430/96 (já vigente à época).

Como bem colocado pela decisão recorrida

*No período abarcado pelo lançamento, as compensações realizadas nos moldes da lei n.º 8.383/91 estavam sujeitas às regras previstas na IN SRF n.º 67/1992 (em vigor até 31/03/1997) e na IN SRF n.º 21/1997, que a revogou. Por outro lado, a impugnante afirma haver realizado as compensações em questão ao arrepio dessas normas fundada na sentença judicial cujo teor descrevi no parágrafo precedente.*

(...)

*Em segundo lugar, o sujeito passivo não apresentou nenhum documento comprobatório da existência dos supostos créditos de Pis, nem se dignou exibir os registros contábeis das compensações declaradas, não havendo portanto prova de que tenha exercido na época própria o direito que alega possuir. De fato a mera alegação de que os débitos lançados teriam sido compensados — ainda que registradas tais compensações em DCTF — não basta para atestar-lhes a extinção. A modalidade de compensação a que se refere o art. 66 da lei 8.383/91 deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos, cabendo ainda ao sujeito passivo, além de exibir esses registros contábeis, comprovar a existência dos créditos utilizados.*

De fato, a mera circunstância de o contribuinte possuir a seu favor créditos financeiros relativos ao pagamento indevido de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não é suficiente para a automática compensação com débitos tributários. Para tanto, seria necessária a estrita observância do procedimento prescrito na Lei nº 9.430/96, o que se perfaz mediante a transmissão de Declaração de Compensação ou na sua própria contabilidade com vinculação em DCTF (já que se tratava de tributos da mesma espécie)

De outra parte, também não consta nos autos qualquer documento fiscal ou contábil que demonstre que os supostos saldos credores foram alocados para a quitação do débito ora exigido.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a presente autuação.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé